

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: VEREADOR NEILTON JOSÉ DA ASSUNÇÃO SANTANA

PROCESSO Nº 21451e21

PARECER Nº 02264-21

LEI ALDIR BLANC. AUXÍLIO EMERGENCIAL CULTURAL. BENEFICIÁRIOS ELEGÍVEIS AO RECEBIMENTO DOS RECURSOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. CONSULTA AO BANCO DE DADOS.

1. Uma pessoa, seja física ou jurídica, será eleita beneficiária do Auxílio Emergencial Cultural, caso atenda aos pré-requisitos dispostos na Lei nº 14.017/2020 e no Decreto nº 10.464/2020.
2. É imprescindível a consulta prévia à base de dados local e federal (Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura – Dataprev), bem como aos cadastros estaduais de cultura, quando necessários, a fim de que a Administração verifique as condições de elegibilidade de um possível beneficiário.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Neilton José da Assunção Santana, Vereador do Município de Igrapiúna, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolada sob o nº 21451e21, por meio da qual nos questiona:

a) A Lei AUTORIZA que Servidor Público Municipal seja ele CONTRATADO ou CONCURSADO, que recebe acima do salário mínimo vigente, RECEBA O AUXÍLIO EMERGENCIAL da Lei Aldir Blanc?

b) A Lei AUTORIZA que pessoa física que não exerce nenhuma atividade de cunho cultural e que, portanto, não teve as suas atividades impactadas pela pandemia da COVID-19 possa se inscrever em edital (chamada pública) para receber o AUXÍLIO EMERGENCIAL da Lei Aldir Blanc?

c) A Lei AUTORIZA que empresa privada que não exerce atividade cultural e contratada pelo Poder Público Municipal possa se inscrever no edital (chamada pública) e, portanto, fazer jus ao AUXÍLIO EMERGENCIAL da lei Aldir Blanc?

d) A Lei AUTORIZA que filho de Vereador ou de Empresário seja beneficiário do AUXÍLIO EMERGENCIAL da lei Aldir Blanc?

Logo de plano, verifica-se que o presente expediente se enquadra na regra prevista no artigo 208 da Resolução TCM nº 1392/2019, haja vista tratar-se de autoridade competente (**art. 31, VI – Vereadores**) para formular consulta a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria que lhe seja legitimamente afeta.

Registre-se que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Resolução TCM nº 1392/2019 (Regimento Interno), razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto que porventura se apresente.

Sendo assim, as orientações traçadas neste opinativo serão abordadas à luz das regras atualmente vigentes, dissociadas do estudo específico da situação fática vivenciada no Município de Igrapiúna, em particular.

Ressalte-se, ainda, que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Como é sabido, a Lei nº 14.150/21, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 10.683/2021, atendendo a demandas dos gestores locais apresentadas ao Governo Federal pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), alterou a Lei nº 14.017/20, denominada Lei Aldir Blanc, estendeu a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores da cultura e manutenção dos espaços culturais brasileiros durante o período de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), ao passo que prorrogou o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

A referida lei determinou, conforme o art. 2º da Lei nº 14.017/2020 e do Decreto nº 10.464/2020, inalterado pela Lei nº 14.150/21 e pelo Decreto nº 10.683/2021, que tais recursos fossem aplicados pelos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, por meio, em resumo, dos seguintes mecanismos: renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, de competência dos Estados e do Distrito Federal; subsídio para manutenção de espaços culturais, pequenas empresas, cooperativas, instituições e organizações culturais que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e editais, de competência dos Municípios e do Distrito Federal; ainda podiam ser destinados para o fomento às atividades culturais por meio de editais, chamadas públicas ou prêmios vinculados ao setor cultural, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Antes de qualquer aprofundamento a respeito das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, elegíveis ao recebimento desses recursos, mister se faz destacar o primeiro requisito imposto pelo Legislador para a concessão de tal benesse, qual seja, apenas aquelas pessoas que tiveram suas atividades interrompidas por força do isolamento social poderão recebê-la.

Sendo assim, de acordo com os artigos 6º, da Lei nº 14.017/2020 e 4º, do Decreto nº 10.464/2020, também inalterados pela Lei nº 14.150/21 e pelo Decreto nº 10.683/2021, além do critério anteriormente citado, **farão jus à renda emergencial os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:**

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

- a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou
- b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura, as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, “incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira”.

Por sua vez, com relação ao subsídio mensal, de acordo com os artigos 7º, da Lei nº 14.017/2020 e, 6º, do Decreto nº 10.464/2020, os espaços culturais que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, para serem compreendidos como beneficiários dos recursos, **deverão comprovar também a inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:**

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

Incluem-se nessa categoria, por exemplo, pontos e pontões de cultura, teatros independentes, escolas de música, dança e artes, circos, bibliotecas comunitárias, centros culturais, espaços de povos tradicionais, cineclubes, livrarias, estúdios de

fotografia, ateliês de pintura e moda, feiras de arte e artesanato e espaços de literatura e poesia.

Além disso, faz-se necessário que tais entidades apresentem uma autodeclaração contendo as seguintes informações: **1) as atividades sofreram solução de continuidade com as medidas de isolamento; 2) indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.**

Os Entes Federados também puderam contar com o Sistema Dataprev, que possibilitou a verificação do cadastro dos requerentes e se eles cumpriam as exigências do Legislador para fazerem jus aos recursos. Acaso fosse necessário, a consulta também poderia ser feita a dados constantes nos Cadastros Estaduais de Cultura.

Assim, apenas após a completa verificação de elegibilidade é que o Ente local conheceria os interessados elegíveis, ou seja, quais os beneficiários que atendiam ao perfil exigido pela Lei Aldir Blanc.

Neste sentido, encontram-se as orientações lançadas na Nota Técnica nº 54/2020, da Confederação Nacional dos Municípios, disponível no seu sítio eletrônico:

“(…)

Para serem elegíveis a receber o subsídio, os solicitantes, cumulativamente:

- deverão residir e estar domiciliados no território nacional;
- deverão ter tido suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social;
- deverão ser organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, assim como exemplificado nos incs. I a XXV do art. 8º da Lei 14.017/2020;
- deverão possuir inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos nos incs. I a VIII do § 1º do art. 7º da Lei 14.017/2020 – sendo considerados homologados, no caso dos cadastros federais, os que estão explicitados no Comunicado 2/2020; e
- não podem ter sido criados pela administração pública municipal, estadual ou federal, nem serem vinculados formalmente a qualquer um desses Entes; bem como não podem ser vinculados a: fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas; teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

O Município deverá verificar se os solicitantes do subsídio cumprem as condições elencadas acima por meio de consulta:

- a bases de dados do Ente local;

- a bases de dados do seu respectivo Estado, quando necessário; e
- ao Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura e, quando precisar, a cadastros federais que não se encontram integrados a esse sistema, assim como evidenciado no Comunicado 2/20206.

O Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura se trata de um sistema de consulta que cruza bases de dados federais. A partir dele, o Município deverá informar dados dos solicitantes do subsídio. Em seguida, o sistema indicará alguns aspectos de elegibilidade referentes ao que foi informado.

Apenas após essa verificação de elegibilidade – complementada por consultas a bases de dados municipais e, quando necessário, estaduais e outras federais – que o Ente local conseguirá conhecer quais são os interessados elegíveis. Caso a quantidade de solicitantes elegíveis seja maior que o número máximo de subsídios programado para ser concedido, o Município selecionará quais serão os beneficiados, o que pode ser feito, por exemplo, considerando a ordem de solicitação do subsídio. Caso a quantidade seja menor, o Município já saberá quais serão os beneficiados. Em seguida, poderá disponibilizar a primeira parcela dos subsídios.(...).”.

Assim, por tudo o que foi exposto, e respondendo objetivamente aos questionamentos formulados, entende essa Assessoria Jurídica, com base estritamente no quanto disposto na Lei nº 14.017/2020, e do Decreto nº 10.464/2020 (inalterados pela Lei nº 14.150/21, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 10.683/2021), que qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, será eleita beneficiária dos recursos destinados por meio desta lei, caso atenda aos pré-requisitos nela taxativamente determinados, quais sejam: no caso do profissional do setor artístico, este terá de comprovar atuação na área nos últimos 24 meses, não poderá ter emprego formal, não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial e nem estar recebendo seguro-desemprego ou qualquer renda de programa de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família, além de ter que comprovar renda familiar mensal par capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior, e, ainda, não ter recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; e nem ser beneficiário do auxílio emergencial pago pelo Governo Federal; com relação às pessoas jurídicas - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas e organizações comunitárias que tiveram as atividades interrompidas, os dirigentes deverão residir e estar domiciliados no território nacional, apresentar autodeclaração indicando que as atividades sofreram solução de continuidade com as medidas de isolamento social, bem como, comprovar a sua inscrição e a respectiva homologação, quando for o caso, nos cadastros apontados nos incisos I a VIII, do §1º, do art. 7º, da Lei 14.017/2020, ser organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas

com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, assim como exemplificado nos incs. I a XXV do art. 8º da Lei 14.017/2020, não podem ter sido criadas pela Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, nem serem vinculados formalmente a qualquer um desses Entes; bem como não podem ser vinculadas a: fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas; teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S (parágrafo único, do art.8º, da Lei nº 10.464/2020). Para que o Ente Federado possa certifica-se que os requisitos foram atendidos, ou seja, a fim de que a Administração possa verificar as condições de elegibilidade de um possível beneficiário, é imprescindível a consulta prévia à base de dados local e federal, bem como, aos cadastros estaduais de cultura, quando necessários.

Diante dessas premissas, não há como essa Assessoria Jurídica em sede de consulta, instrumento pelo qual se manifesta em tese, responder diante de qualquer caso concreto que porventura se apresente.

Outrossim, não é demais destacar que o Agente Público responsável pelo pagamento dos recursos ora analisados que agir em desacordo com as normas regedoras da matéria, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei (inteligência do §9º, do art. 2º, do Decreto nº 10.464/2020).

É o parecer, s.m.j., o qual remeto à consideração superior.

Salvador, Bahia, 14 de dezembro de 2021.

Gustavo Moreira Ramiro
Assessor Jurídico